



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002656/98-21
Recurso nº. : 134.490
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : CARLOS DE OLIVEIRA JANEIRO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.898

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - O requisito essencial para o deferimento do pedido de restituição de imposto de renda pessoa física retido na fonte é a apresentação de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que identifique a doença e que indique a data em que a pessoa contraiu a moléstia ou, na impossibilidade desta, que indique uma data em que haja certeza de que nela o contribuinte era seu portador. Nos casos de moléstias passíveis de controle, o serviço médico oficial deve fixar o prazo de validade do laudo pericial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DE OLIVEIRA JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002656/98-21
Acórdão nº : 106-13.898

Recurso nº. : 134.490
Recorrente : CARLOS DE OLIVEIRA JANEIRO

RELATÓRIO

Carlos de Oliveira Janeiro, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 231/236 prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-II, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 240/241.

O contribuinte protocolizou em 27/11/1998 o Pedido de Restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, a partir de abril de 1990. A fundamentação legal do seu pedido teve por base o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 77.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

A autoridade de primeira instância indeferiu o pedido de restituição, por não ter o requerente apresentado o laudo médico pericial para a comprovação de seu enquadramento legal, mas tão somente o atestado médico de fl. 04 (Decisão de fls. 197/198).

Cientificado desta decisão em 04/08/1999, e ainda, inconformado, o requerente apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 199, corroborada pelas cópias dos documentos de fls. 200/201.

À fl. 212, consta o pedido da Delegada da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza de retorno dos autos à repartição de origem para que seja solicitada à Junta Médica Pericial da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro da possibilidade de informar a data de início da doença especificada em lei isentiva do imposto de renda do interessado, assim como, para intimá-lo a apresentar cópia do Ato de concessão da aposentadoria.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002656/98-21
Acórdão nº : 106-13.898

Em atenção do solicitado, foram juntados: Atestado de Acompanhamento Neurológico e Relatório emitido pela Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, fls. fls. 219/220, e ainda, os documentos de fls. 225/229.

Os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-II após resumir os fatos presentes dos autos e as principais razões apresentadas pelo requerente, acordaram, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de restituição, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII Nº 1.086, de 27 de setembro de 2002, fls. 231/236.

A ementa do r. Acórdão que resumidamente consubstanciam os fundamentos é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998

Ementa: ISENÇÃO – PROVENTO DE APOSENTADORIA – MOLÉSTIA GRAVE.

*A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo.
Solicitação Indeferida.”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2002 – fl. 238, o recorrente, por intermédio de seu procurador (Instrumento fl. 214) interpôs tempestivamente (07/01/2003) o recurso voluntário de fls. 240/241, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser resumido:

- o indeferimento encontra-se em desacordo com o Parecer da Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro (GRH-NUCM – datado de 25/05/2002, onde consta ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002656/98-21
Acórdão nº : 106-13.898

portador da doença (Mal de Parkinson), não podendo entretanto precisar a data em que a mesma foi contraída;

- constam às fls. 04, 200 e 219 atestados médicos que dão conta que apresenta a doença de Parkinson desde abril de 1990;

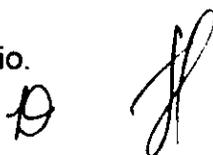
- quanto ao Ato Declaratório COSIT Nº 10, de 1996 prevê que para fins de início do gozo do benefício fiscal da isenção, se aplica a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

- o Mal de Parkinson incapacita-o a realizar a maior parte das atividades pessoais e instrumentais cotidianas, vivendo sob efeito de medicação;

- conviver com a doença está sendo difícil, porém ter os seus direitos de cidadão negado é constrangedor a um brasileiro que tanto lutou por esse país;

Posteriormente, às fls. 244/280, o recorrente trouxe novas razões de defesa e juntou cópias de documentos já constantes dos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002656/98-21
Acórdão nº : 106-13.898

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos do processo em epígrafe, constata-se que o requerente, em 27/11/1998, solicitou o Pedido de Restituição do imposto de renda, fundamentando-se no direito à isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e com as alterações implementadas pelo art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (reproduzido no art. 39, inciso XXXIII do Decreto nº 3.000/99), devendo o direito reclamado alcançar os recolhimentos realizados desde abril de 1990.

A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Somente os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002656/98-21
Acórdão nº : 106-13.898

oficial, desde que correspondam aos proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão.

Nos termos do que preceitua a norma legal retro-citada, dois são os requisitos (cumulativos) para fazer jus a isenção. Primeiro, que a natureza dos rendimentos sejam "*proventos de aposentadoria ou reforma e pensão*", segundo, que o beneficiário seja portador de moléstia especificada na lei.

Em relação ao primeiro requisito, ou seja, que a natureza dos rendimentos sejam de proventos de aposentadoria, constata-se que conforme consta na informação do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 225, o recorrente é detentor de um benefício nº 010.969.380-9, desde 01 de fevereiro de 1977, (Aposentadoria por Tempos de Contribuição) demonstrado no extrato de fls. 226. Desta forma, caracterizado ao atendimento desta exigência.

Para efeito de reconhecimento de isenções sobre proventos de aposentadoria, a partir de 01/01/1996, a moléstia grave deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O reconhecimento da isenção dar-se-á a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença for contraída, se esta constar expressamente do laudo supradito.

São instrumentos hábeis à comprovação do estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais, os laudos revestidos dos requisitos detalhamento, especificidade e conclusividade, emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para o reconhecimento do benefício da isenção de forma retroativa é necessário que no laudo médico oficial esteja identificada a data em que a doença foi contraída. Tal identificação pressupõe que a indicação da data esteja circunstanciada, com o histórico da doença, de forma a não deixar dúvida sobre direito à isenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002656/98-21
Acórdão nº : 106-13.898

E, para o caso em questão, o recorrente carrou para os autos diversos atestados médicos, que não atendem às exigências legais pertinentes.

Assim, nos termos do art. 30, §1º da Lei nº 9.250, de 1995, para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

À fl. 195, a Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda expediu o Laudo, onde os seus membros concluíram que:

"Face à solicitação de fls. 194, a Junta Médica da DAMF/RJ, analisou o documento de fls. 04 e examinou o Sr. Carlos de Oliveira Janeiro, em 31/03/1999, chegando a conclusão de que o mesmo é portador de DOENÇA DE PARKINSON. Quanto à data em que foi constatada a moléstia, não é possível ser precisada por esta Junta, uma vez que há um exame complementar específico, mas no atestado médico que consta do processo como documento de fls. 04, o neurologista data o início da doença como abril de 1990."

Posteriormente, à fl. 220, também consta a informação da Junta Médica Pericial, com o seguinte teor:

"Em atenção ao contido às fl. 218, a Junta Médica da GRA/RJ esclarece que não há como precisar a data de início da doença constatada no Sr. Carlos de Oliveira Janeiro, através do exame pericial, realizado em 31/03/1999 (fls. 195).

Entretanto, ressaltamos que os documentos de fls. 04, 200 e 219, emitidos pelo Hospital Universitário Gaffrée e Guinle e Instituto Philippe Pinel, e firmados pelo Dr. Ricardo de Oliveira Souza (CRM 52 36.375-2), dão conta que o Sr. Carlos de Oliveira Janeiro apresenta Doença de Parkinson desde abril de 1990."

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002656/98-21
Acórdão nº : 106-13.898

Assim, como já anteriormente mencionado, o início da vigência da isenção tratada no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente, o que não é o caso em questão;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou
- c) da data em que a doença foi contraída, e, para o caso em contenda está apontado à data **desde abril de 1990** (Laudo Médico Pericial à fl. 195 – Junta Médica da DAMF/RJ).

Assim, conclui-se que aos portadores de moléstia grave só será concedida a isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão ser necessariamente provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo, que para o caso em concreto ocorreu em abril de 1990.

Para efeito de reconhecimento de isenções sobre proventos de aposentadoria, a partir de 01/01/1996, a moléstia grave deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O reconhecimento da isenção dar-se-á a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença for contraída, se esta constar expressamente do laudo supradito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002656/98-21
Acórdão nº : 106-13.898

São instrumentos hábeis à comprovação do estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais, os laudos revestidos dos requisitos detalhamento, especificidade e conclusividade, emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para o reconhecimento do benefício da isenção de forma retroativa é necessário que no laudo médico oficial esteja identificada a data em que a doença foi contraída. Tal identificação pressupõe que a indicação da data esteja circunstanciada, com o histórico da doença, de forma a não deixar dúvida sobre direito à isenção.

E, para o caso em questão, consta o laudo pericial (fl. 195) datado de 31/03/1999, onde o requerente foi examinado, com a conclusão de ser portador de doença de Parkinson, não sendo possível a identificação da data do início da doença.

Entretanto, às fls. fls. 04 e 219 consta o Atestado de Acompanhamento Neurológico consta a informação de que o Sr. Carlos de Oliveira Janeiro vem sendo acompanhado desde abril de 1990 por apresentar doença de Parkinson., o que comprova a data do início da doença, pois no Laudo da Junta Médica não foi possível identificar, apesar de constar a ressaltava da existência do referido atestado.

Assim, é de se aceitar a comprovação dos requisitos necessários para que o interessado possa fazer jus a isenção solicitada, respeitado o prazo prescricional.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA